

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 543/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P243207/2023

MODALIDADE: **TOMADA DE PREÇO**

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE SAÚDE DA FAMÍLIA NO DISTRITO DE SÃO FRANCISCO, EM SOBRAL/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

ENTE LICITANTE: **O MUNICÍPIO DE SOBRAL ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, feito acima individuado, encaminhado pela Coordenação da Atenção Primária a esta Coordenadoria Jurídica, considerando a Medida Provisória Nº 1.167, de 31 de março de 2023, que altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e em atendimento ao **art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93**, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, especificamente quanto ao exame prévio, por parte da assessoria jurídica da administração, das minutas do edital e do contrato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, **não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.**

Observa-se a normalidade do presente feito, sob o aspecto jurídico-formal, no tocante, especificamente, ao atendimento dos requisitos da fase preparatória estabelecidos pelo art. 3º da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão), a que e faz analogia, e ao art. 7º da Lei de licitações, tais como: i) requisição e autorização de abertura do processo licitatório por parte do gestor da pasta, ou seja, de autoridade competente; ii) a respectiva justificativa da necessidade da contratação da aquisição dos serviços em tela, da lavra da autoridade competente, *in casu*, o **Sra. Larisse Araújo de Sousa, Coordenadora da Atenção Primária**; iii) a definição do objeto do certame de forma clara e precisa de maneira que não limita a competição; iv) as

exigências de habilitação; v) os critérios de aceitação das propostas, vi) as sanções por inadimplemento; vii) as cláusulas do contrato; viii) o estabelecimento dos prazos para fornecimento; e, ix) o orçamento estimado e dotação orçamentária prevista.

Ademais, consta dos autos o edital acompanhado dos respectivos anexos (A - Termo de Referência; B - Planilha de Preços Básicos; C - Cronograma Físico - Financeiro; D - Composição de custos de B.D.I; E - Planilha de encargos sociais; F - Memorial Descritivo / Especificações Técnicas; G - Modelo de carta de proposta comercial; H - Modelo de Atestado de Visita ao Local (ou declínio do direito de visita); I - Modelo de declaração - empregador pessoa jurídica; J - Modelo de ficha de dados do representante legal; K - Modelo de declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte; L - Modelo de Carta de Fiança Bancária - Garantia de Execução do Contrato; M - Modelo de Prorrogação e Revalidação de Proposta de Preços; N - Declaração de Superveniência de Fato Impeditivo para Habilitação; O - Declaração de Disponibilidade de Máquinas, Equipamentos e Pessoal Técnico; P - Projetos de Engenharia Disponíveis na Central de Licitações do Município de Sobral; Q - Minuta do Contrato.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI e o art 2º da Lei Federal nº 8.666/93, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

E acerca da modalidade de licitação adotada no para o objeto em apreço, qual seja, a Tomada de preço, está disposta no art. 22, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, conforme abaixo:

Art. 22 - São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços;

Para se realizar certame licitatório pela modalidade Tomada de preço, deve-se observar o que a Lei de Licitações determina em seu art. 23, inciso I, alínea "a", o qual transcreve-se abaixo:

Art. 23 - As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Com o advento do Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o Art. 23 da Lei nº 8.666/93, ficou definido novo teto para o enquadramento da licitação na modalidade Tomada de Preço, conforme transcrição abaixo:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos nos arts. 7º e 40 da Lei de Licitações. Por conseguinte, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor se enquadra legalmente na modalidade escolhida. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Destarte, tendo se observado tais requisitos, deve-se então obedecer ao interstício legal mínimo, qual seja de 15 (quinze) dias úteis entre a publicação do anúncio de abertura do certame e a sua efetiva realização, conforme determina o Artigo 21, parágrafo 2º, inciso III da Lei nº 8.666/93.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pelo Estatuto das Licitações, Lei N.º 8.666, de 21/07/1993, que regulamenta a modalidade, *in casu*, Tomada de Preços que é uma das mais céleres e eficazes modalidades, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes, especificamente, quanto aos serviços, objeto de futuras contratações, serem considerados comuns, frente aos seus padrões de desempenho e qualidade definidos através de especificações usuais no mercado, em consonância com os arts.; 23, I, "b", art. 62, da Lei 8.666/93, bem como, art. 1º do

Decreto Federal Nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

Salienta-se que a Tomada de Preços é modalidade realizada entre interessados do ramo de que trata o objeto da licitação, devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital.

O §2º do art. 22 da 8.666/93 estabelece a tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

O Tribunal de Contas da União (TCU) definiu da seguinte forma:

Institua, no processamento de licitações na modalidade de tomada de preços, a apresentação simultânea de dois envelopes, um com a proposta e o outro contendo a documentação de habilitação (inscrição no cadastro de empresas ou comprovação da apresentação de documentos exigidos para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data de entrega das propostas), de tal forma a assegurar-se que os licitantes não terão conhecimento prévio do resultado da fase de habilitação do certame, antes de apresentar as propostas. Acórdão 649/2006 Segunda Câmara.

Assim, somente poderão participar os cadastrados e os que apresentarem toda a documentação exigida (artigo 27 a 31 da Lei 8666/93) até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Marçal Justen Filho leciona sobre o tema da seguinte forma:

“Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 264)

Trata-se de uma característica desta modalidade. A empresa interessada em participar da licitação deve se cadastrar. Caso contrário, não conseguirá participar da licitação.

Ressalta-se que os avisos da Tomada de Preços devem ser publicados em jornal de grande circulação no Estado, bem como as alterações posteriores no Edital, nos termos do inciso III do §2º e §4º c/os incisos I e III, do art. 21 da Lei nº. 8.666/93. Por fim, deve-se ressaltar que na minuta do respectivo contrato constante dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal (cf. Art. 55, da lei supra), deverão estar expressamente contempladas.

Salienta-se que este parecer é meramente opinativo ¹, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

3. DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, entendemos que o pedido guarda conformidade com a legislação em vigor, especialmente a que rege as licitações e contratos administrativos, encontrando-se a documentação acostada em consonância com os dispositivos legais, desde que continuem sendo respeitados os princípios vinculados à Administração Pública, na forma da Lei (Processo Administrativo SPU nº P243207/2023).

É o Parecer, salvo melhor juízo.
Sobral (CE), 26 de junho de 2023.



LOURRANY MONTE MUNIZ
Gerente da Célula de Contratos,
Convênios e Licitações – SMS
OAB/CE nº 41.467



RAFAEL GONDIM VILAROUCA
Coordenador Jurídico – SMS
OAB/CE nº 37.227

¹ É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008).

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).